

DELIBERAÇÃO N.º 76, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1980.

Fixa normas para revalidação dos diplomas e certificados das habilitações correspondentes ao Ensino de 2.º Grau, expedidos por instituições estrangeiras.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Parecer n.º 336/80,

DELIBERA :

Art. 1.º — Os diplomas e certificados correspondentes às habilitações de Ensino de 2.º Grau, expedidos por instituições estrangeiras, podem ser revalidados, para que tenham validade no sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro, nos termos e condições estabelecidos na presente Deliberação.

Art. 2.º — As revalidações serão processadas pelos estabelecimentos de ensino oficiais integrantes do sistema estadual que ministrem cursos idênticos ou correspondentes àqueles referidos nos diplomas ou certificados estrangeiros.

Parágrafo único — A revalidação poderá ser estendida aos diplomas e certificados de cursos congêneres, similares ou afins àqueles ministrados pelos estabelecimentos onde a mesma será processada.

Art. 3.º — A SEEC-RJ, através de seus órgãos próprios, indicará os estabelecimentos oficiais que procederão às revalidações dos diplomas e certificados estrangeiros.

Art. 4.º — O interessado, para que possa ter revalidado o seu diploma ou certificado, se dirigirá, mediante requerimento, ao diretor do estabelecimento de ensino apresentando:

- a) diploma ou certificado correspondente ao curso a ser revalidado;
- b) prova de haver cumprido o currículo completo do curso;
- c) carga horária cumprida;
- d) outros elementos julgados necessários pelo estabelecimento.

Parágrafo único — Os diplomas e certificados, assim como toda a documentação escolar que os acompanha, serão autenticados em consulado brasileiro com sede no país que os expedir e acompanhados de tradução feita por tradutor juramentado.

Art. 5.º — A direção do estabelecimento de ensino onde se fará a revalidação designará Comissão de Professores, integrantes de seu quadro, que organizará, se for o caso, cursos, exames, provas, adaptações ou estágios, quando julgados necessários para que o diploma ou certificado estrangeiro seja considerado equivalente aos correspondentes nacionais.

Parágrafo único — Os cursos, exames, provas, adaptações ou estágios a que se refere este artigo só poderão ser realizados quando houver dúvidas sobre a real equivalência dos cursos estrangeiros aos correspondentes nacionais e versarão sobre as matérias que compõem os currículos brasileiros, utilizando-se, para tal, a língua portuguesa.

Art. 6.º — O diploma ou certificado revalidado será apostilado, devendo o termo da apostila ser assinado pelo diretor do estabelecimento de ensino onde se processou a revalidação, após o que será anotado no órgão próprio da SEEC-RJ.

Parágrafo único — A revalidação dos diplomas e certificados estrangeiros, assim como o registro dos mesmos nos órgãos competentes serão obrigatórios, quando pretenda o interessado exercer a profissão a eles correspondentes.

Art. 7.º — Quando houver entre o Brasil e o país que emitiu o diploma ou certificado Convênio onde estejam expressamente fixadas as equivalências ou correspondências dos cursos ministrados nos países pactuantes, as exigências de revalidação documental serão aquelas do Convênio.

Parágrafo único — A obediência aos termos e condições do Convênio de que trata este artigo não implica dispensar os diplomas e certificados de registro quando este, para efeito de exercício profissional, for exigido na forma da legislação pertinente.

Art. 8.º — Para fins de revalidação, permitir-se-á aos refugiados de guerra que não possam exhibir seus diplomas ou certificados, a utilização de meios de provas admitidos em direito que possam demonstrar a existência de seus títulos.

Art. 9.º — É dispensável a revalidação de certificados e diplomas, quando seu portador se destinar exclusivamente a prosseguimento de estudos em nível superior.

Art. 10 — Poderá o estabelecimento de ensino indeferir o pedido de revalidação de diploma e certificado estrangeiro, quando decidir que a documentação apresentada é insuficiente, inidônea ou não corresponde a quaisquer cursos de 2.º Grau de ensino brasileiro.

Parágrafo único — Caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação da decisão que denegar a revalidação.

Art. 11 — Compete à SEEC-RJ baixar os atos que se fizerem necessários para, nos limites de sua competência, executar o disposto na presente Deliberação.

Art. 12 — Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovada pela Comissão de Legislação e Normas, em 30 de outubro de 1980.

(aa) Amaury Pereira Muniz — Presidente
Evanildo Cavalcante Bechara — Relator
Ernesto de Souza Freire Filho
Eurico Leon Rodrigues
Gildásio Amado
Henrique Zarembo da Câmara

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO:

A presente Deliberação é aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 1980.

Joaquim Cardoso Lemos
Vice-Presidente